



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004417/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.083 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente CLARICE SALLES DE CARVALHO ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação a decadência, ao pedido de julgar nulos e insubsistente a acusação por manifestamente ilegais, na parte conhecida, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 17-33.877 – 11º Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 191 e segs.).

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 24/12/2007, o Auto de Infração As fls. 156 a 158, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 12.850,88, dos quais R\$ 5.225,00 correspondem a imposto; R\$ 3.707,13 juros de mora (calculados até 30/11/2007); R\$ 3.918,75 de multa proporcional passível de redução.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento, fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valor creditado no Banco Banespa, de R\$ 19.000,00, agência 726, conta corrente 0726-01-000421-9 em 07/08/2002 com o seguinte histórico dep 24h. O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizado nesta operação, conforme o Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração Enquadramento Legal: Art. 849 do RIR199; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Da Impugnação

Questiona a ilegalidade do lançamento ex officio por abranger período em que já se operou a decadência nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN

Do Pedido

Requer que seja acolhida As razões da impugnação e julgar nulos e insubsistentes, tanto a acusação de infração como o lançamento ex officio ora impugnados, cancelando as exigências de IRPF, multa e acréscimos por manifestamente ilegais.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA NÃO DECADÊNCIA

Foi suscitada apenas a decadência do lançamento na impugnação relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN compete privativamente A autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a

ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), exceto nas hipóteses de antecipação da data de início do prazo decadencial, estabelecida pelo parágrafo único do art. 173 do CTN, e de declaração de nulidade do lançamento por vício formal (CTN, art. 173, II).

(...)

Assim, no caso de fatos relativos ao imposto de renda da pessoa física - IRPF do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2002, o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o imposto poderia ter sido lançado é 01/01/2004 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorreria em 31/12/2008.

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da lavratura do auto de infração em 28/12/2007, conforme o Aviso de Recebimento (fls. 162), anteriormente a 31/12/2008, o direito de lançar não estava extinto. Destarte, não se vislumbra decadência.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

O contribuinte requer em seu pedido julgar nulos e insubsistentes a acusação por manifestamente ilegais, oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

Da Lei nº 8.021

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12/04/1990, que assim dispunha em seu art. 6º e parágrafos:

(...)

A vista de tais regras, tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

Da Lei nº 9.430

(...)

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, no art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diz o referido texto legal, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, in verbis:

(...)

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em

instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/1990.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Portanto, não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN); mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos.

Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2010, Recurso Voluntário, fls. 204 e segs, sustentando, em apertada síntese, que diz que a decisão da DRJ é nula, injurídica e ilegal; o lançamento está decadente nos termos do art. 150, §4º e art. 156, inc. V do CTN; a ilegalidade do lançamento de ofício por abranger informações de valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.943/96; a ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos bancários já proclamada pela jurisprudência administrativa e judicial; a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa Selic sobre o suposto débito, solicita sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém com exceção da decadência e do pedido de julgar nulos e insubsistente a acusação por manifestamente ilegais, as demais matérias do Recurso Voluntário não constam da impugnação, logo estão preclusas.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação. O recurso voluntário não será conhecido em relação a estes argumentos.

Da Decadência.

A recorrente alega decadência.

O fato gerador do imposto de renda (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 38).

No presente caso, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2002 (e-fls.08), há registro de imposto pago antecipadamente, imposto retido na fonte, logo deve ser aplicada a regra do Art. 150, § 4º do CTN

O fato gerador ocorreu em 31/12/2002, logo o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 28/12/2007, conforme AR às e-fls. 167, logo não há que se falar em decadência.

Dos Depósitos de Origem não comprovada.

A recorrente reitera as alegações da impugnação e o acórdão de piso analisou o pedido de julgar nulos e insubsistente a acusação por manifestamente ilegais.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte.

Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os rendimentos e recursos declarados não são suficientes em si mesmos para comprovar a origem dos depósitos, uma vez que a presunção legal é de que os depósitos de origem não comprovada correspondem a rendimentos omitidos. O que foi declarado não foi omitido. Logo, mesmo para os rendimentos e recursos declarados é indispensável que o responsável comprove individualizadamente, com documentação hábil e idônea, como deram origem aos depósitos em sua conta bancária.

Da Sustentação Oral

O pedido de sustentação oral deve ser realizado nos termos do art. 103 anexo II do RICARF portaria MF 1634/2023.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO em parte do Recurso Voluntário, apenas em relação decadência, ao pedido de julgar nulos e insubsistente a acusação por manifestamente ilegais, e, na parte conhecida, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho